Presidente da Junta Autónoma das Estradas

Número: 42/ A/99 Processo: 2732/97 Data: 26.05.1999

Área: A2

Assunto: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - MUNICÍPIO - OBSTÁCULOS NA VIA PÚBLICA - DANOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS - INDEMNIZAÇÃO

Sequência: Acatada

I - Dos Factos

- 1. Apresentou a Sra. A neste órgão do Estado queixa contra a Junta Autónoma das Estradas, em virtude de acidente sofrido no dia ... 1997, pelas 19H00m, na E.N. 204, ao KM ..., no sentido Barcelos Famalição.
- 2. A referida via tem trânsito nos dois sentidos, circulando a reclamante, a pé, do lado direito, quando caiu num buraco existente junto à berma direita, no seu sentido de marcha, com cerca de 1 metro de comprimento por 80 centímetros de largura.
- 3. Segundo informação da Junta Autónoma das Estradas, o referido buraco era uma "boca de aqueduto" a que faltava a "grade de protecção", existindo no processo fotografias do referido buraco.
- 4. Na sequência da queda a reclamante, que foi conduzida ao Hospital de Barcelos, sofreu danos que se traduziram em incapacidade temporária para trabalho, tendo necessidade de assistência médica e medicamentosa.
- 5. Alega a reclamante que o acidente supra descrito se deveu a culpa exclusiva da Junta Autónoma das Estradas, por omissão pelos seus serviços de conservação do dever de reparação e de sinalização do referido "buraco".
- 6. Na sequência das pretensões sucessivamente formuladas pela reclamante, foi comunicada pela Junta Autónoma das Estradas que, não pondo em causa a veracidade do ocorrido, entendia não dever assumir qualquer responsabilidade "dado que no local existe uma berma com cerca de 1,20 m de largura e não se vislumbra nenhuma razão para que a circulação de peões se efectue pela valeta. Perante o referido crê- se que o acidente resultou de manifesta distracção, exclusivamente imputável à reclamante, tanto mais que esta é moradora e conhecedora do local."

II - Do Direito

- 7. A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos por actos de gestão pública encontra- se regulada no Decreto- Lei nº 48.051, de 21 de Novembro de 1967, normativo integrado pelas normas sobre responsabilidade civil constantes do Código Civil (CC), atento o carácter unitário do instituto da responsabilidade dos poderes públicos (art. 22º da Constituição da República Portuguesa CRP).
- 7.1. A obrigação de indemnização depende da existência de um facto ilícito e culposo, de que tenham resultado, como causa adequada, danos para o titular do direito à indemnização.
- 8. No caso concreto, inexiste controvérsia sobre a matéria de facto alegada pela reclamante, nomeadamente sobre a verificação do facto danoso, sobre a relação de causalidade entre o mesmo e os danos alegadamente sofridos, verificando- se dissídio apenas quanto à existência de ilícito culposo.
- 9. O acidente sofrido pela reclamante ocorreu numa estrada nacional, constituindo atribuição da JAE a exploração da estrada e do domínio público rodoviário, "designadamente conservação corrente, demarcação,

sinalização (...) segurança rodoviária passiva (...) " (art. 2º do Decreto- Lei nº 184/78, de 18 de Julho).

- 10. A área de jurisdição da JAE engloba, não só as faixas de rodagem, mas também as bermas e, quando existam, as valetas (vd arts. 1º e 2º do Decreto- Lei nº 13/71, de 23 de Janeiro, e art. 2º do Decreto- Lei nº 13/94, de 15 de Janeiro), competindo- lhe assim deliberar e executar as medidas necessárias à segurança e comodidade do tráfego neste domínio público, promovendo todas as acções necessárias à administração corrente de tal património e à sua conservação, como a reparação, sinalização e conservação corrente e periódica (arts. 30º e segs. do Decreto- Lei nº 184/78).
- 11. Ora, os locais das vias públicas que possam oferecer perigo para o trânsito, ou onde este deva ser feito com especial precaução, devem ser assinalados com placas com os sinais fixados na legislação em vigor (Ac. STA de 25/7/85, in AD, 289, p. 30), por forma a permitir aos utentes da via "tomar as precauções necessárias para evitar acidentes" (arts. 5° e 6° do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto- Lei nº114/94, de 3 de Maio C.E.-, arts. 2° e 13° do Decreto- Lei nº190/94, de 18 de Julho, e art. 2° do Decreto Regulamentar nº 33/88, de 12 de Setembro).
- 12. Sendo certo que o ilícito se pode traduzir numa abstenção ou omissão, quando exista a obrigação de praticar o acto (art. 486° do CC), existe acto ilícito quando se infrinjam regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser observadas (art.6° do Decreto- Lei nº 48051), devendo a culpa dos titulares dos órgãos e agentes ser apreciada em abstracto, considerada a diligência exigível a um funcionário típico (art. 487° do CC, por remissão do art. 4°, nº1, do Decreto- Lei nº 48.051).
- 13. Ora, é justamente sobre a Junta Autónoma das Estradas que incumbe o encargo ou dever especial de vigiar o estado do património a seu cargo, por forma a tomar todas as "medidas preventivas dos acidentes no local, nomeadamente o dever de aí colocar obstáculos inamovíveis ou dificilmente manipuláveis e removíveis em ordem a garantir a segurança dos transeuntes e veículos" (Ac. STA de 19/11/91, AD, 364, p.485).
- 14. E não só tem a JAE o dever de colocar esses obstáculos, como ainda, pelo perigo que representam para peões ou veículos, de os sinalizar, por forma bem visível, a uma distância que permita evitar qualquer acidente (artigo 5° do C.E., e art. 2° do Decreto Regulamentar n° 33/88, de 12 de Setembro).
- 15. Sendo certo que a JAE deve cumprir de forma diligente os seus deveres legais de vigilância sobre o seu património, através da conservação das vias e respectivas bermas e da sinalização dos obstáculos existente, considera- se culposa a conduta omissiva que não corresponde à que é exigível de um funcionário zeloso e cumpridor (cfr. Acs. STA de 20/10/87, BMJ 370, p. 392, e de 22/02/96, AD, 413, p. 561).
- 16. É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo que a indefinição de fronteiras entre os conceitos de culpa e ilicitude decorrente da noção de ilicitude contida no art. 6º do Decreto- Lei nº 48.051 leva a que "provada a ilicitude se deva ter como provada também a culpa, salvo se o lesante alegar e provar factos que a descaracterizam" (vd Ac. STA de 29/05/91, AD 375, p. 289, e a abundante jurisprudência citada no Ac. STA de 19/11/91, AD, 364, p. 485).
- 17. Ora, não prova a JAE o cumprimento diligente dos seus deveres legais de vigilância e segurança, incluindo a colocação de obstáculos ou utilização da sinalização apta a evitar a ocorrência de acidentes no local (cfr. Ac. STA de 19/11/91, supra citado), devendo considerar- se que "a conduta do agente é reprovável, quando, pela sua capacidade, e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo" (ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, I, 6ª ed., 1989, p. 531.).
- 18. Da omissão do cumprimento, pela JAE, dos seus deveres legais funcionais resultaram como consequência adequada os danos sofridos pela reclamante, devendo ter- se por provada a responsabilidade da JAE.
- 19. A existência de deveres legais funcionais não é obviamente negada pela JAE, que, alertada para a existência do referido buraco, colocou sobre o mesmo uma tampa provisória em madeira, cuja fotografía consta do presente processo, informando que "neste momento a questão está resolvida".
- 20. Mal se compreende, no entanto, a sua alegação de culpa da lesada, por a valeta das estradas não ser local

para peões, quando, obrigando o Código da Estrada a que a paragem e estacionamento de veículos se faça "fora das faixas de rodagem", na respectiva margem direita (art. 48°), o estacionamento ou a saída de qualquer passageiro estaria sujeita ao grave risco de queda no buraco existente.

- 21. Relativamente à circulação de peões, é igualmente o Código da Estrada que obriga a que, na falta de "passeios, pistas ou passagens a eles destinados", os peões transitem "pelas bermas" existentes (nº1 do art. 102º), resultando medianamente claro da observação do local que a alegada "valeta" se confunde com a berma da estrada, quer por inexistência de desnível, quer por inexistência de marcas delimitadoras no pavimento, o que tornou a circulação particularmente perigosa durante a noite.
- 22. A não reparação do aqueduto, ou a ausência da sua sinalização através de sinais visíveis e dificilmente amovíveis, constitui por isso causa adequada, isto é, normal, previsível e típica, de danos graves para quem pretendesse estacionar na berma da estrada, sair da sua viatura ou aí circular, particularmente de noite, como no caso concreto.
- 23. Pretender a concorrência de culpa da reclamante pelo facto de, sendo moradora próxima do local, ter um acrescido dever de cautela com buracos que devia conhecer, não só não interrompe o nexo causal entre a omissão e o seu resultado normal ou provável (adequado), como constitui uma inversão do dever de cuidado e diligência da JAE que não encontra apoio na Lei.
- 24. Conclui- se, por isso, que a conduta da Junta Autónoma das Estradas, omitindo de forma claramente negligente o cumprimento dos deveres legais que sobre ela incumbem, constituiu causa adequada dos danos sofridos pela reclamante, Sra. A.

III - Conclusões

Pelos fundamentos expostos

RECOMENDO

a V.Exa, ao abrigo do disposto no art. 20°, n°1, al. a), da Lei n° 9/91, de 9 de Abril, que seja atribuída indemnização à Senhora A, com vista a ressarci- la dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do supra descrito acidente, nos termos do disposto no art. 2° do Decreto- Lei n° 48051, de 21 de Novembro de 1967.

O PROVEDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL